

Decreto n.º 17:866

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Irmandade e Misericórdia de Santa Maria, freguesia de S. Martinho do Campo, concelho de Santo Tirso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico — serviço gratuito.	
1 capelão	600\$00
1 secretário	120\$00
1 servente-enfermeiro	120\$00

O capelão exercerá cumulativamente o lugar de secretário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:589

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências e objectos culturais, e o quintal ou pasal do pároco, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico, na freguesia da vila e concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja

paroquial, com todas as suas dependências, adro, jardim, sineira, sinos e relógio, a capela de Santo Ovídio, com seu adro, escaadório e anexos, os objectos culturais da igreja e da capela e uma igreja em construção, que a corporação cultural fica obrigada a concluir no prazo de três anos, contados da publicação deste diploma, na Praça de José Florêncio Soares, ocupando a superfície de 2:168^{m²},45, devendo, antes da sua abertura ao culto, ser dada execução ao determinado no n.º 4.º da portaria n.º 2:775, de 4 de Junho de 1921, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paços de Ferreira, concelho da mesma denominação, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o adro e objectos do culto e a residência paroquial com seus anexos e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Campo do Gerez, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora da Conceição, com seus adros, dependências e objectos do culto, um calvário e a casa da residência paroquial com seus móveis e horta, e, com as limitações abaixo designadas,

três livros de sessões, um de contas, um do recenseamento escolar, um dos bens da igreja e sete recibos de contas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses. Ao administrador e à comissão administrativa dos bens culturais cumpre averiguar, mediante exame, se algum dos livros ou recibos supramencionados é referente à escrita ou administração de bens abrangidos pelo artigo 62.º da lei de 20 de Abril de 1911, para os não entregar.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia das Aves (S. Miguel), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo André, com os seus adros, dependências e objectos de culto, as alfaias da antiga capela de S. Romão, todos os cruzeiros e a residência paroquial, com os móveis nela contidos, celeiro, casa colmada e terreno do passal, circundado por parede, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações às pautas de importação e de exportação, aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 301, 1.ª série, da mesma data.

Pauta de Importação

Artigo 119:

Onde se lê: «Antracite, hulha, lignite e coque»;
Deve ler-se: «Antracite, hulha, lenhite e coque».

Artigo 152:

Onde se lê: «fundido, sucata, limalha e metralha»;
Deve ler-se: «fundido ou em sucata, limalha e metralha».

Artigos 272, 279 e 289:

Onde se lê: «... Até 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... até 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 273, 280 e 290:

Onde se lê: «... superior a 250 gramas, incluindo a primeira tara»;
Deve ler-se: «... superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)».

Artigos 457, 459, 461, 463, 465 e 467:

Onde se lê: «... com 35 fios ou mais na trama e na urdidura...»;
Deve ler-se: «... com 35 fios ou mais na trama ou na urdidura...».

Artigo 501:

Onde se lê: «de tecidos abertos e de malhas»;
Deve ler-se: «de tecidos abertos e de malha».

Artigo 572:

Onde se lê: «mosto concentrado de vinho»;
Deve ler-se: «mosto concentrado de uvas».

Artigos 682, 685 e 686:

Na coluna subordinada ao título Unidades acrescentar o sinal ».

Artigo 683:

Onde se lê: «... Até ao mesmo pêso»;
Deve ler-se «... até o mesmo pêso».

Artigo 695:

Na separação da palavra «porcelana» acrescentar o sinal —

Artigo 740:

Onde se lê: «Auto-ómnibus (b);
— carroçados»;

Deve ler-se: «Auto-ómnibus:
— carroçados (b)».

Artigo 802:

Onde se lê: «... pintada, estofada, excepto com peles ou suas imitações, ou tecidos em que entre sêda»;
Deve ler-se: «... pintada e estofada, excepto com peles ou suas imitações ou com tecidos em que entre sêda».

Pauta de exportação

Artigos 17 e 117:

Onde se lê: «Livres»;
Deve ler-se: «Livres».